

ESTATUTOS

Centro Social de S. Tiago de Lobão

(Associação registada em 09 de Junho de 1989, no Livro 4, das Associações de Solidariedade Social, sob o nº 29/89, a fls. 58)

CAPITULO I

Da denominação, sede, âmbito de acção e fins

Art.º 1.º

O Centro Social de S. Tiago de Lobão é uma instituição particular de solidariedade social com sede na Rua da Tapada Nova, nº 99, ao Lugar de Igreja, freguesia de Lobão, concelho de Santa Maria da Feira.

Art.º 2.º

1. São objectivos da Associação:

- a) Dar protecção aos idosos;
- b) Promover o apoio à família;
- c) Proteger a infância e a juventude;
- d) Desenvolver actividades que promovam a cultura, a formação permanente e a realização pessoal;
- e) Promover a integração social e comunitária;
- f) Promover outros apoios em todas as situações de carência.

2. As actividades a desenvolver pelo Centro Social de S. Tiago de Lobão estarão abertas à comunidade envolvente.

Art.º 3.º

Para a realização dos seus objectivos, o Centro Social de S. Tiago de Lobão, propõe-se criar e manter as estruturas:

- a) Creche;
- b) Educação Pré-escolar;
- c) Centro de Dia;
- d) Serviço de Apoio Domiciliário;
- e) Centro Comunitário;
- f) Lar para Idoso.

Art.º 4.º

A organização e funcionamento dos diversos sectores de actividade constarão de regulamentos internos elaborados pela Direcção.

Art.º 5.º

Os serviços prestados pela Instituição serão gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito a que se deve sempre proceder. As tabelas de participação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes.

CAPITULO II

Dos associados

Art.º 6.º

1. Podem ser associados pessoas singulares maiores de 18 anos e as pessoas colectivas.
2. A cada associado é atribuído um voto.
3. Gozam de capacidade eleitoral ativa os associados com, pelo menos, um ano de vida associativa.
4. Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões de assembleia geral, em caso de comprovada impossibilidade de comparência à reunião, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, com a assinatura notarialmente reconhecida, mas cada socio não pode representar mais de um socio.
5. É admitido o voto por correspondência sob condições do seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do associado reconhecida notarialmente.

Art.º 7.º

Haverá duas categorias de associados:

1. Honorários – os que através de serviços ou donativos, deem contribuição, especialmente relevante, para a realização dos fins da instituição, como tal reconhecida e proclamada em assembleia geral.
2. Efectivos – os que se proponham colaborar na realização dos fins da associação, obrigando-se ao pagamento da joia e quota mensal, nos montantes fixados pela Assembleia Geral.

Art.º 8.º

A inscrição dos associados, precedida do pedido de admissão e pagamento da joia e da primeira quota, é feita em registo próprio pela Direcção, que lhe atribuirá um número intransmissível.

Art.º 9.º

São direitos dos associados:

- a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária nos termos do número três do artigo vigésimo nono;
- d) Examinar os livros, relatórios e contas e demais documentos desde que o requeira, por escrito, com antecedência mínima de quinze dias e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo.

Art.º 10.º

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as suas quotas tratando-se de associados efectivos;
- b) Comparecer às reuniões da assembleia geral;
- c) Observar as disposições estatutárias, regulamentos e as deliberações dos corpos gerentes;
- d) Desempenhar com zelo, dedicação e eficiência os cargos que forem eleitos.

Art.º 11.º

1. Os sócios que violarem os deveres estabelecidos no artigo décimo ficam sujeitos às seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Suspensão de direitos até cento e oitenta dias;
 - c) Demissão.
2. São demitidos os sócios que por actos dolosos tenham prejudicado materialmente a associação.
3. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do número um são da competência da Direcção.
4. A demissão é sanção da exclusiva competência da assembleia geral, sob proposta da Direcção.

5. A aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do número um só se efectivarão mediante audiência obrigatória do associado.
6. A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quota.

Art.º 12.º

1. Os associados efectivos só podem exercer os direitos referidos no artigo nono se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
2. Os associados efectivos que tenham sido admitidos há menos de doze meses não gozam dos direitos referidos nas alíneas b) e c) do artigo nono, podendo assistir às reuniões da assembleia geral mas sem direito de voto.
3. Não são elegíveis para os órgãos os associados que, mediante processo judicial, tenham sido removidos dos cargos directivos da associação ou de outra instituição de solidariedade social, ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art.º 13.º

A qualidade de associado não é transmissível quer por acto entre vivos quer por sucessão.

Art.º 14.º

Perdem a qualidade de associados:

1. a) Os que pedirem a sua exoneração;
b) Os que não tenham pago as quotas do ano anterior.
c) Os que forem demitidos nos termos do número dois do artigo décimo primeiro.
2. No caso previsto na alínea b) do número anterior considera-se eliminado o sócio que tendo sido notificado pela Direcção para efectuar o pagamento das quotas em atraso, o não faça no prazo de trinta dias.

Art.º 15.º

O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo de sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

CAPITULO III

Dos Órgãos da Instituição

Art.º 16.º

São órgãos da Associação, a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Art.º 17.º

O exercício de qualquer cargo nos órgãos é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

Caso sejam remunerados, a mensalidade não pode ultrapassar o valor de quatro vezes o Indexante de Apoios Sociais, mas terá que ser submetida à aprovação da Assembleia Geral.

Art.º 18.º

1. A duração do mandato dos órgãos é de **quatro anos**, devendo proceder-se à sua eleição no mês de Dezembro do último ano de cada **quadriénio**.
2. O Presidente da Direcção apenas poderá ser reeleito por **3 mandatos consecutivos**, dentro do limite de **12 anos**.
3. O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu substituto, o que deverá ter lugar na primeira quinzena do ano civil seguinte ao das eleições.
4. Quando a eleição tenha sido efectuada extraordinariamente fora do mês de Dezembro, a posse terá lugar no prazo de trinta dias após a eleição, mas neste caso e para efeitos do número um, o mandato considera-se iniciado na primeira quinzena do ano civil em que se realizou a eleição.
5. Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente, os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.

Art.º 19.º

Em caso de vacatura da maioria dos membros de cada órgão social, depois de esgotados os respectivos suplentes, deverão realizar-se eleições parciais para o preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês e a posse deverá ocorrer nos trinta dias seguintes à eleição. O termo do mandato dos membros eleitos para preenchimentos de vagas coincidirá com o dos inicialmente eleitos.

Art.º 20.º

1. Não é permitido aos membros dos órgãos o desempenho simultâneo de mais de um cargo da mesma associação.
2. O disposto nos números anteriores aplica-se aos membros da Assembleia Geral, Direcção e do Concelho Fiscal.

Art.º 21.º

1. Os órgãos sociais são convocados pelos respectivos Presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
3. As votações respeitantes às eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

Art.º 22.º

1. Os titulares dos órgãos são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato, nos termos definidos nos artigos 164º e 165º do Código Civil, sem prejuízo das definidas nos presentes estatutos.
2. Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiveram tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Art.º 23.º

1. Os titulares dos órgãos não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes e equiparados.
2. Os titulares dos órgãos não podem contratar directa ou indirectamente com a associação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a associação.
3. Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das actas das reuniões do respectivo órgão.

Art.º 24.º

Das reuniões dos órgãos serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem a reuniões da Assembleia Geral, pelos membros da mesa.

Art.º 25º

A Associação fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer 3 membros da Direcção ou com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um membro da Direcção ou de gestão corrente.

Da Assembleia Geral

Art.º 26.º

1.A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios com **mais de 18 anos**, admitidos há pelo menos **um ano**, que tenham as suas quotas em dia e não se encontrem suspensos, ou seja em pleno gozo dos direitos associativos.

2. A Assembleia geral é dirigida pela respectiva mesa que se compõe de um **Presidente**, um **primeiro secretário** e um **segundo secretário**. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes os quais cessarão as suas funções no termo reunião.

Art.º 27.º

Compete à Mesa da Assembleia Geral dirigir, orientar e disciplinar os trabalhos da assembleia, representá-la e designadamente:

- a) Decidir sobre os protestos e reclamações respeitantes aos actos eleitorais, sem prejuízo de recurso nos termos legais;
- b) Conferir posse aos titulares dos órgãos eleitos.

Art.º 28.º

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como, o relatório e contas de gerência;

- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;
- f) Deliberar sobre a aceitação de integração de uma instituição e respectivos bens;
- g) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por actos praticados no exercício das suas funções;
- h) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações.

Art.º 29.º

- 1. A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente:
 - a) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos.
 - b) Até trinta e um de Março de cada ano para discussão e votação do relatório e contas de gerência do ano anterior, bem como do parecer do conselho fiscal.
 - c) Até trinta de Novembro de cada ano, para apreciação e votação do orçamento e programa de acção para o ano seguinte e do parecer do conselho fiscal.
- 3. A Assembleia Geral reunirá em sessão extraordinária quando convocada pelo presidente de mesa da assembleia geral, a pedido da direcção, ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, dez por cento dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Art.º 30.º

- 1. A Assembleia Geral deve ser convocada com, pelo menos, quinze dias de antecedência pelo Presidente da Mesa, ou seu substituto, nos termos do artigo anterior.
- 2. A convocatória é feita por meio de aviso postal expedido para cada associado ou através de correio eletrónico e deverá ser afixada na sede e noutros locais de acesso público, dela constando obrigatoriamente o dia, hora, local e ordem de trabalhos.
- 3. A convocatória da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do artigo anterior deve ser feita, no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.

Art.º 31.º

1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados com direito a voto, ou **trinta minutos** depois com qualquer número de presentes.
2. A Assembleia Geral Extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Art.º 32.º

1. Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
2. As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas e), f), g) e h) do artigo número vigésimo oitavo só serão válidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.
3. No caso da alínea e) do artigo vigésimo oitavo a dissolução não terá lugar se, pelo menos, um número de associados igual ao dobro dos membros dos corpos gerentes se declarar disposto a assegurar a permanência da associação, qualquer que seja o número de votos contra.

Art.º 33.º

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se estiverem presentes ou representados na reunião todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais e todos concordarem com o aditamento.
2. A deliberação da Assembleia Geral sobre o exercício de direito de acção civil ou penal contra os membros dos corpos gerentes pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas de exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Da Direcção

Art.º 34.º

1. A Direcção da associação é constituída por cinco membros dos quais **um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Vogal.**

2. Haverá simultaneamente igual número de suplentes que se tornarão efectivos à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido eleitos.
3. No caso de vacatura do cargo de Presidente será o mesmo preenchido pelo Vice-Presidente e este por um Suplente.
4. Os suplentes poderão assistir às reuniões da Direcção mas sem direito a voto.

Art.º 35.º

1. Compete à Direcção gerir a Associação e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como, o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborar os regulamentos internos que se mostrem adequados e promover a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro de pessoal e contratar e gerir o pessoal da Associação;
- e) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Associação.

2. As funções de representação podem ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou a algum dos seus titulares.

3. A Direcção pode delegar poderes de representação e administração para a pratica de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da Associação ou em mandatários.

Art.º 36.º

Compete ao presidente da Direcção:

- a) Superintender na administração da associação orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Direcção, dirigindo os respectivos trabalhos;
- c) Representar a associação em juízo e fora dele;
- d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de actas da direcção;

- e) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos a confirmação da direcção na primeira reunião seguinte.

Art.º 37.º

Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Art.º 38.º

Compete ao Secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões da Direcção e superintender nos serviços de expediente;
- b) Preparar a agenda de trabalho para as reuniões da Direcção organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- c) Superintender nos serviços de secretaria.

Art.º 39.º

Compete ao Tesoureiro:

- a) Receber e guardar os valores da associação;
- b) Promover a escrituração de todos os livros de receitas e de despesas;
- c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita conjuntamente com o presidente;
- d) Apresentar mensalmente à direcção o balancete em que se discriminarão as receitas e despesas do mês anterior;
- e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

Art.º 40.º

Compete ao Vogal coadjuvar os restantes membros da Direcção nas respectivas atribuições e exercer as funções que a direcção lhe atribuir.

Art.º 41.º

A Direcção reunirá sempre que o julgar conveniente por convocação do presidente e obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada mês.

Art.º 42.º

1. Para obrigar a associação são necessárias e bastantes as assinaturas de quaisquer três membros da Direcção ou as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro.
2. Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro.

3. Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro da Direcção.

Do Conselho Fiscal

Art.º 43.º

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um Presidente e dois Vogais.
2. Haverá simultaneamente igual número de suplentes que se tornarão efectivos à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido eleitos.
3. No caso de vacatura do cargo de Presidente, será o mesmo preenchido pelo Primeiro Vogal e este por um suplente.

Art.º 44.º

Compete ao Conselho fiscal vigiar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição sempre que o julgue conveniente;
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do órgão executivo mas sem direito a voto;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte.
- d) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação.
- e) Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos

Art.º 45.º

O Conselho Fiscal pode solicitar à Direcção elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições.

Art.º 46.º

O Conselho Fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, a convocação do Presidente e obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

CAPITULO IV

Das Obras, Alienação e Arrendamento de Imoveis

Art.47.º

1. A empreitada de obras de construção ou grande reparação pertencentes à instituição, devem observar o embelecido no Código dos Contratos Públicos, com exceção das obras realizadas por administração directa até ao montante de máximo de 25 mil euros.
2. O disposto no número anterior não se aplica às instituições que não recebam apoios financeiros públicos.
3. Podem ser efectuadas vendas ou arrendamentos por negociação directa, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentada em acta.
4. Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imoveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.
5. Excetuam-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos, para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.

CAPITULO V

Da Aceitação de Heranças, Legados e Doações

Art. 48.º

1. A instituição não é obrigada a cumprir encargos que excedam as forças das heranças, legados ou doações por elas aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.
2. Os encargos que excedam as forças da herança, legado ou doação são reduzidos até ao limite dos respectivos rendimentos ou até à terça parte do capital.

CAPITULO VI

Da Fusão, Cisão e Extinção da Instituição.

Art.º 49.º

1. A fusão, cisão e extinção da instituição obedece ao regime legal aplicável à forma que revista em cada caso.
2. Pode ainda a instituição extinguir-se quando delibere integrar-se noutra.

Art.º 50.º

1. Os bens das instituições extintas revertem para outras instituições particulares de solidariedade social ou para entidades de direito público que prossigam idênticas finalidades, nos termos das disposições estatutárias, ou, na sua falta, mediante deliberação de órgãos competentes.
2. Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação dos órgãos competentes, os bens são atribuídos, por decisão do membro do Governo responsável pela área de segurança social, a instituições particulares de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho da localização dos bens, ou em concelhos limítrofes, preferindo as que prossigam acções do tipo das exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, para entidades de direito público que prossigam essas acções.
3. Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afetados a determinados fins é dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afetação.

Art.º 51.º

O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais revertem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

Art.º 52.º

A atribuição a outra instituição dos bens das instituições extintas que interessam directamente ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

Art.º 53.º

1. As instituições e as entidades de direito público para as quais reverte o património das instituições extintas sucedem-lhes nos direitos e obrigações, nomeadamente no que respeita aos beneficiários, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.
2. Nenhuma instituição é obrigada a receber, sem sua concordância, bens provenientes de outra que tenha sido extinta.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente as instituições para as quais reverte o património de outras instituições por efeito de fusão ou cisão.
4. No caso de cisão as garantias dos credores não devem ser reduzidas, sendo o processo de cisão antecedido de parecer de membro do

Governo responsável pela área da segurança social, ao qual compete verificar a existência de credores.

Art.º 54.º

1. No caso de extinção do Centro Social de S. Tiago de Lobão é designada uma comissão liquidatária, pela Assembleia geral ou pela entidade que decretou a extinção.
2. Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à últimação dos negócios pendentes.
3. Pelos atos restantes e pelos danos que deles advenham à instituição respondem solidariamente os titulares dos órgãos que os praticaram.
4. Pelas obrigações que os titulares dos órgãos contraírem a instituição só responde perante terceiros se estes estiverem de boa fé e à extinção da instituição não tiver sido dada a devida publicidade.

CAPITULO VII

Das Disposições diversas

Art.º 55.º

São receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas dos associados;
- b) As participações dos utentes;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As doações, legados, heranças e respectivos rendimentos;
- e) Os subsídios do Estado ou de organismos oficiais;
- f) Os donativos e produtos de festas ou subscrições;
- g) Outras receitas.

Art.º 56.º

Nos presentes estatutos onde se refere associação e/ou instituição é a designação abreviada de Centro Social de S. Tiago de Lobão. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral de acordo com a legislação em vigor.

Art.º 57.º

1. Durante o prazo máximo de dois anos a contar da data da publicação dos presentes estatutos e enquanto a assembleia geral não proceder à eleição dos órgãos sociais, nos termos estatutários, a associação será dirigida por uma comissão instaladora com a seguinte composição:

Manuel Alves de Oliveira, Maria da Conceição Fernandes Correia de Oliveira, Delfim Martins Alves da Silva, Armando Dias Ferreira da Silva, Isidro Fontes Mota, António Pereira da Silva, Jaime Henriques dos Santos e Olímpia Ferreira Soares Cardoso.

2. Enquanto a Assembleia Geral não deliberar sobre o montante da jóia e quota mínimas, serão as mesmas fixadas provisoriamente pela Comissão Instaladora.
3. A quota fica fixada em duzentos escudos mensais sem prejuízo do valor que vier a ser fixado posteriormente pela Assembleia Geral.